NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA
Nº 02/2017/GPYFM

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – MPC/RO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais constantes do artigo 129 da Constituição Federal e artigo 83 da Lei Complementar nº 154/96;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, que preconiza que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 80 da Lei Complementar nº 154/96 que estabelece competir ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em sua missão institucional, a guarda da lei e fiscalização da Fazenda Pública, promovendo a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico; dentre as várias atividades desenvolvidas na tutela da Administração Pública;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV da Lei nº 8.625/93, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que despesas médicas, laboratoriais e hospitalares pagas pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO, doravante denominado Ipam, no exercício de 2016, se deram por meio de reconhecimento de dívidas, procedimento esse eivado, *ab initio*, de vício de ilegalidade (despesa sem prévio empenho, sem licitação e sem contrato).

CONSIDERANDO que a inadequabilidade do procedimento adotado para o pagamento das despesas médicas, laboratoriais e hospitalares do Ipam, relativas ao exercício de 2016, teve sua ilegalidade reconhecida pela atual Administração do Instituto, que informou, mediante o Ofício 2648/PRESIDENTE/IPAM/2017, estar adotando providências para *"restabelecer a ordem legal"* e apurar, mediante sindicância, os responsáveis.

CONSIDERANDO que o Ipam informou, mediante o supracitado Ofício, que os serviços médicos, laboratoriais e hospitalares para o presente exercício foram contratados por via de credenciamento, e que apesar de solicitado esse procedimento não foi apresentado ao Ministério Público.

CONSIDERANDO que, *ex vi* do art. 37, XXI, da CF/88, há apenas duas formas para contratação na administração pública, por meio de licitação (regra) ou por meio de contratação direta (exceção).

CONSIDERANDO que o procedimento denominado credenciamento é um procedimento prévio à contratação, por meio do qual se chama os prováveis interessados em prestar os serviços à Administração, lhes dando conhecimento do objeto, do preço único e tabelado a ser pago, e demais

condições da futura prestação dos serviços, servindo como justificativa da inviabilidade da competição (contratação de todos os interessados, pelo mesmo preço e condições), conferindo legalidade a contratação por meio de inexigibilidade de licitação, com base no *caput* do art. 25, da Lei Federal nº 8.666/93.

CONSIDERANDO que o procedimento denominado credenciamento **não tem** forma prescrita em lei, todavia deve obedecer a todos os princípios que regem a Administração Pública e outros correlatos, como o do devido processo legal, da legalidade, impessoalidade, moralidade, economicidade, publicidade e eficiência.

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União - TCU, questionado sobre a legalidade do credenciamento (Decisão 656/1995) posicionou-se positivamente, com fundamento no artigo 25 da Lei 8.666/93 e desde que respeitados os princípios da administração pública e outros requisitos dispostos no referido decisum.

RESOLVE expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA:**

Ao Diretor Presidente do Ipam – Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, senhor: **IVAN FURTADO DE OLIVEIRA**, o qual pode ser localizado na Rua Dr. Lourenço Antônio Pereira Lima, 2774 – Bairro Embratel, nessa Capital para que:

I - Nas contratações de serviços médicos, laboratoriais ou hospitalares formalize previamente o chamamento dos interessados – credenciamento -, e os procedimentos de inexigibilidade de licitação, para posterior assinatura dos contratos;

II. Nos credenciamentos observe os princípios norteadores da administração pública e adote dentre outras medidas, as abaixo elencadas:

1 – proceder ampla divulgação, por meios impressos e de acesso virtual, inclusive por meio de convites a interessados do ramo que gozem de boa reputação profissional;
2 - fixar os critérios e exigências mínimas para que os interessados possam credenciar-se, de modo que os profissionais, clínicas e laboratórios que vierem a ser credenciados tenham, de fato, condições de prestar um bom atendimento, sem que isso signifique restrição indevida ao credenciamento;
3 - fixar, de forma criteriosa, a tabela de preços que remunerará os diversos itens de serviços médicos e laboratoriais e os critérios de reajustamento, bem assim as condições e prazos para o pagamento dos serviços faturados;
4 - consignar vedação expressa do pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada, ou do cometimento a terceiros (associação de servidores, p. ex.) da atribuição de proceder ao credenciamento e/ou intermediação do pagamento dos serviços prestados;
5 - estabelecer as hipóteses de descredenciamento, de forma que os credenciados que não estejam cumprindo as regras e condições fixadas para o atendimento, sejam imediatamente excluídos do rol de credenciados;
6 - permitir o credenciamento, a qualquer tempo, de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, que preencha as condições mínimas exigidas;
7 - prever a possibilidade de denúncia do ajuste, a qualquer tempo, pelo credenciado, bastando notificar a Administração, com a antecedência fixada no termo;
8 - possibilitar que os usuários denunciem qualquer irregularidade verificada na prestação dos serviços e/ou no faturamento;
9 - fixar as regras que devam ser observadas pelos credenciados no atendimento (como p. ex. proibição de que o credenciado exija que o usuário assine fatura ou guia de atendimento em branco).
10 – que sejam formalizados processos de inexigibilidade de licitação individualizados, por fornecedor ou prestador de serviço contratado, com base no art. 25, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93, observando, no que couber, o disposto no art. 26 do mesmo diploma legal, no qual se registrará a execução dos contratos motivados no credenciamento, impingindo maior transparência e facilitando as ações de controle;
11 - findado o credenciamento dos interessados, seja o resultado homologado e publicado;

12 – Estabelecer como regra que o usuário escolherá, dentre os credenciados o que melhor lhe convir;

III. nomeie fiscais para o acompanhamento *pari pasu* da execução desses contratos e expedição dos termos de recebimento provisório, acompanhado do necessário termo circunstanciado e, do termo de recebimento definitivo, na forma dos artigos 67 *caput* e §§1º e 2º, c/c art. 73, I, "a" e "b", da Lei Federal nº 8.666/93;

IV. apresente no prazo de 15 (quinze) dias informações acerca da atual situação dessas contratações e de plano de ação visando a adoção das medidas propugnadas nos itens I, II e III.

Por fim, advirta-se as autoridades responsáveis que o não atendimento a esta Notificação Recomendatória poderá ensejar a responsabilização pessoal, na forma prevista na Lei Complementar nº 154/96 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sem prejuízo de outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Porto Velho, 21 de novembro de 2017.

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do Ministério Público de Contas

S7